



AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACEIÓ/AL

COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 24.313.827/0001-13, com sede na Rua Eduardo Jorge Lopes Novaes, S/N, Setor C, bairro Clima Bom, Maceió/AL, CEP: 57.071.060, com endereço eletrônico *geilson.cunha@comlub.com.br* (doravante simplesmente "**COMLUB**" ou "Requerente"), por intermédio dos seus advogados, com endereço eletrônico *intimacoes@matosadv.com*, constituídos na forma do instrumento particular de procuração anexo (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

1. BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

A **COMLUB** é uma empresa alagoana, sediada em Maceió/AL, constituída em junho de 1989, tendo como atividade principal a venda de lubrificantes na área industrial, conforme previsto em seu contrato social (**DOC. 02**).

Fundada pelo empresário Sr. Benedito Sampaio, a **COMLUB** surgiu em um contexto de forte expansão do setor sucroalcooleiro na região Nordeste, iniciando suas atividades voltadas à comercialização e

distribuição atacadista de produtos destinados ao segmento industrial, tais como lubrificantes, graxas, fluidos e aditivos técnicos. Em seus primeiros anos de atuação, a **COMLUB** operou como representante da Esso Brasileira de Petróleo, subsidiária da Exxon Corporation.

Ao longo da primeira década de atividades, a Requerente apresentou resultados expressivos, consolidando a presença e o reconhecimento de sua marca no mercado regional. Em razão desse desempenho, no ano de 1999, após a fusão entre Exxon e Mobil — que resultou na criação da ExxonMobil Corporation —, a **COMLUB** foi estrategicamente selecionada para incorporar ao seu portfólio os produtos da marca Mobil. A partir desse marco, a empresa expandiu sua atuação para os estados de Pernambuco e Sergipe, ampliando suas operações para os mercados de consumo, revenda e varejo, e consolidando presença nos três estados.

Em 2008, com a aquisição dos negócios de combustíveis e lubrificantes pela Cosan, a **COMLUB** foi mantida como distribuidora exclusiva nos referidos estados, reflexo direto de seu sólido desempenho comercial e do consistente ganho de *market share* na região.

No ano de 2009, a **COMLUB** comercializou aproximadamente 3,5 milhões de litros de produtos, volume que evoluiu para cerca de 6 milhões de litros em 2020, representando um crescimento de 71% ao longo de 11 anos. Nesse mesmo período, o caixa da empresa foi significativamente fortalecido, alcançando aproximadamente R\$ 22 milhões em ativos financeiros, o que consolidou sua posição robusta no mercado.

Em outubro de 2021, com o objetivo de ampliar seu alcance geográfico e operacional, a **COMLUB** recebeu propostas de duas grandes companhias do setor: a Petrobras e a *Iconic*, representante das marcas Ipiranga e Texaco. Após extensas análises internas, a empresa optou por iniciar um novo ciclo com a *Iconic*, assumindo o desafio de desenvolver

uma nova operação no Estado da Bahia. Nesse contexto, manteve-se a atuação no Estado de Sergipe e optou pela saída dos mercados de Pernambuco e Alagoas, sob a convicção de que o mercado baiano apresentava potencial significativamente superior.

Todavia, após a assinatura do contrato, surgiram informações relevantes que não haviam sido previamente esclarecidas: inexistia exclusividade no mercado industrial, uma vez que a *Iconic* realizava vendas diretas, e a **COMLUB** foi impedida de atuar na tradicional "Safrax", também dominada por vendas diretas da contratante. Ainda assim, a empresa ingressou no mercado baiano com elevada expectativa de crescimento, investindo cerca de R\$ 20 milhões em capital e estrutura operacional.

A operação na Bahia perdurou por aproximadamente um ano, período marcado por forte descapitalização e aumento da inadimplência. Apesar da formação de equipe comercial dedicada e da implantação de operadores logísticos em Luís Eduardo Magalhães e na Região Metropolitana de Salvador/BA, os resultados obtidos mostraram-se insuficientes para sustentar a operação, culminando em seu encerramento e na acumulação de prejuízos relevantes. Mesmo assim, a **COMLUB** manteve a expectativa de recompor parte do capital perdido com a retomada das operações nos estados de Pernambuco e Alagoas.

Entretanto, a Requerente já se encontrava fortemente pressionada por alavancagens financeiras, comprometendo severamente seu fluxo de caixa. A retomada dos mercados ocorreu conforme o seguinte cronograma:

- Junho/2022 – Texaco: Alagoas e Pernambuco
- Agosto/2022 – Ipiranga: Alagoas e Pernambuco
- Outubro/2022 – Encerramento definitivo das operações na Bahia

O período de transição revelou-se extremamente desafiador, exigindo investimentos da ordem de R\$ 21 milhões, destinados à reconstrução de equipes comerciais e administrativas, bem como à completa reorganização operacional. Ainda assim, a **COMLUB** manteve o foco em reerguer suas atividades nos mercados em que detinha sólida credibilidade e relacionamentos consolidados ao longo de décadas.

Nesse mesmo período, a Raízen Lubrificantes — empresa resultante da *joint venture* entre Shell e Cosan após a aquisição do negócio de lubrificantes da Shell no Brasil — ofereceu à **COMLUB** a distribuição exclusiva dos lubrificantes Shell nos estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe, Paraíba e Rio Grande do Norte. Confiando na continuidade da parceria com a *Iconic*, a proposta foi recusada. A movimentação da concorrência foi prontamente comunicada, e, em resposta, a *Iconic* concedeu à **COMLUB** os mercados de Alagoas, Sergipe e Pernambuco.

Apesar dessa redefinição territorial, as marcas Ipiranga e Texaco passaram a apresentar queda significativa no mercado Pernambucano, exigindo esforços extraordinários para a recuperação da competitividade. A escala necessária para tal retomada, contudo, não se concretizou, obrigando a **COMLUB** a ampliar seu nível de endividamento e a realizar complexas repactuações financeiras, agravadas pela conjuntura econômica nacional.

Ainda assim, a **COMLUB** logrou alcançar as metas comerciais dos exercícios de 2023 e 2024, garantindo premiações junto à rede de distribuidores e assegurando o *market share* exigido pela *Iconic*, ainda que com severo sacrifício de margens essenciais à sustentabilidade do negócio.

Entre as premiações mais recentes, destaca-se o prêmio “*Performance Campeã no GP de Vendas – 2024*”, como ilustrado a seguir:



Fonte: COMLUB

O ano de 2025 foi marcado por acentuados desequilíbrios no fluxo de caixa da **COMLUB**. Com o objetivo de honrar o *share* exigido pela *Iconic*, liquidar débitos e restabelecer o equilíbrio financeiro da operação, a Requerente adotou medida estratégica e extraordinária, realizando aporte aproximado de R\$ 8 milhões, provenientes da venda de bem pessoal de seu Presidente, de elevado valor econômico e emocional.

Tal aporte visou, especialmente, enfrentar a elevada cobrança de juros aplicada pela *Iconic* sobre boletos em atraso, inicialmente fixada em 10,5% ao mês. Após sucessivas negociações, a taxa foi reduzida para 3,5% ao mês, ainda assim superior aos patamares de mercado. A medida permitiu tracionar o fluxo de caixa, fortalecer a estrutura financeira da **COMLUB** e reafirmar o compromisso da liderança com a perenidade da Empresa, seus colaboradores e parceiros.

Em seu período de maior atividade, a **COMLUB** chegou a gerar aproximadamente 100 empregos diretos. Atualmente, mantém cerca de 70 postos de trabalho diretos e opera com frota própria composta por 17 veículos leves e pesados, indispensáveis à continuidade de suas atividades.

Tais números evidenciam a relevância econômica e social da Empresa, especialmente no contexto regional em que está inserida.

Não obstante todos os esforços empreendidos, em novembro de 2025 a **COMLUB** foi surpreendida por comunicação verbal da *Iconic* informando a rescisão contratual, *da qual a Requerente expressamente declara não concordar, razão pela qual o tema será oportunamente submetido à apreciação do Judiciário*, sob a alegação de elevado nível de endividamento bancário, que, segundo a contratante, inviabilizaria o crescimento do negócio, em evidente contradição com os objetivos que sempre nortearam a relação entre as partes.

Diante desse contexto fático, marcado por ruptura abrupta de relações comerciais essenciais, severa restrição de fluxo de caixa e risco concreto à continuidade da atividade empresarial, não restou alternativa à **COMLUB** senão recorrer ao instituto da Recuperação Judicial, medida legítima, excepcional e necessária à preservação da empresa, à manutenção dos empregos, à proteção da cadeia produtiva envolvida e à efetiva observância da função social da atividade empresarial, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

2. DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA SISTEMÁTICA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

(grifos nossos)

Na espécie, o principal estabelecimento da **COMLUB** está fundado nesta cidade de **Maceió/AL**, endereço da sede social da Requerente, qual seja, *Rua Eduardo Jorge Lopes Novaes, S/N, Setor C, bairro Clima Bom*, local este que se mostra como o verdadeiro centro nervoso de suas principais atividades, irradia todas as suas ordens e onde mantém a organização e administração da empresa.

Tal condição, além de ser notória e como de consequência do conhecimento de todos os que fazem negócios com a **COMLUB**, é também comprovada pela declaração anexa (**DOC. 03**), prestada pelo responsável pela contabilidade da empresa, que atesta ser **Maceió/AL** o principal estabelecimento da Requerente, local em que estão centralizados os órgãos de gestão, de controle e da contabilidade.

Para melhor compreensão deste Juízo, traz-se à baila o inteiro teor da declaração prestada pelo Contador da **COMLUB** (*vide doc.03*), cuja parte segue transcrita abaixo, *in verbis*:

DECLARO, para todos os fins legais, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, na qualidade de contador da **COMLUB COMERCIAL DE LUBRIFICANTES S.A**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.313.827/0001-13, que o principal estabelecimento da empresa está localizado na cidade MACEIÓ/AL, no endereço da Rua Eduardo Jorge Lopes Novaes, S/N, Setor C, Clima Bom, CEP 57071-060, sendo este o centro de suas operações, local onde partem as ordens, instruções e controle da contabilidade, por estar ali o comando das suas atividades empresariais.

Justamente por isso é que esse MM. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme literal interpretação da regra do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 e alinhada com o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de José da Silva Pacheco, *in verbis*:

"... Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falência, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).¹

(grifos nossos)

A doutrina supracitada é reconhecida pela jurisprudência pátria, como comprovam os precedentes abaixo transcritos, *in verbis*:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO** – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 – CONFLITO PROCEDENTE. **Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei n.º 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.** Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT - CC: 10065918020208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)

¹ Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;

Recuperação Judicial – Competência para o processamento - **Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade** - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes - Agravo provido. (TJ-SP - AI: 22495805420188260000 SP 2249580-54.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 30/01/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/01/2019).

(grifos nossos)

Dentro deste contexto, uma vez que o principal estabelecimento da Requerente está localizado nesta cidade do Maceió/AL, fica comprovada a competência absoluta do Juízo Cível desta Comarca para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

3. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E AS PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. RAZÕES EXTERNAS – MACROECONÔMICAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Nos últimos anos, o Brasil enfrentou sucessivas crises que arrefeceram a economia do país, culminando em uma recessão econômica marcada por significativa redução do Produto Interno Bruto (PIB). Após registrar crescimento de 7,5% em 2010, o PIB passou a apresentar forte desaceleração, atingindo uma queda de 3,3% em 2016. Entre 2017 e 2019, observou-se uma leve recuperação da atividade econômica, com taxas modestas de crescimento.

Entretanto, em 2020, a economia mundial foi impactada por um desafio inédito em razão do elevado poder de propagação do coronavírus (Sars-CoV-2). Como medida de contenção, o isolamento social foi adotado na maioria dos países, incluindo o Brasil, que então se encontrava em processo de retomada econômica. Esse cenário resultou na abrupta

retração da atividade econômica global e, no caso brasileiro, o PIB voltou a recuar 3,3%. Como consequência, houve elevação do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, redução do consumo.

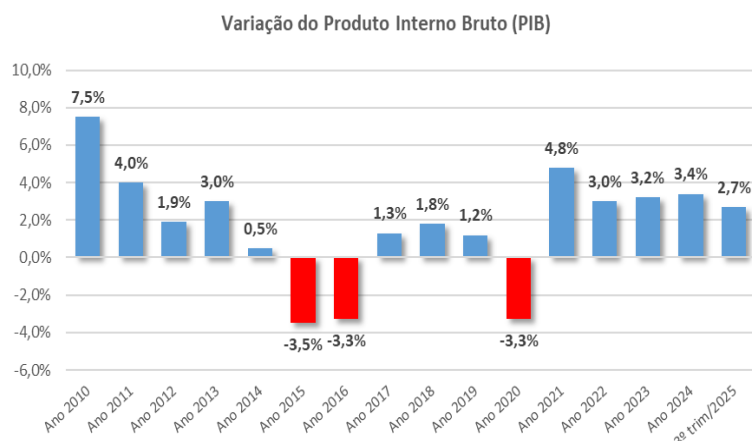
Em 2021, com o avanço da vacinação e a flexibilização das restrições sanitárias, a economia apresentou recuperação, registrando crescimento de 5,0%. Esse desempenho foi impulsionado, sobretudo, pela retomada das atividades econômicas, com destaque para o setor de serviços, que apresentou crescimento expressivo de 4,7%.²

Em 2022, apesar do agravamento da inflação, da alta dos combustíveis e das commodities em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia, o PIB brasileiro cresceu 3,0%. Já em 2023, a economia avançou 3,2%, impulsionada sobretudo pelo setor de serviços, pelo aumento do consumo interno e pela resiliência dos investimentos e das exportações.

Em 2024, o PIB cresceu 3,4%, acima das expectativas, com destaque para a indústria e os serviços. Em 2025, o crescimento perdeu fôlego ao longo do ano, após forte início impulsionado pela agropecuária, alcançando 2,7% até o 3º trimestre, com projeção de fechamento do ano de 2,2% a 2,6%, indicando desaceleração gradual da economia.³

² <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2022/03/pib-cresce-4-6-em-2021-e-supera-perda-provocada-em-2020-pelos-efeitos-da-covid-19>

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-12/mercado-reduz-previsao-de-inflacao-para-432-em-2025>



Fonte: IBGE
Gráfico: Petra Consultores

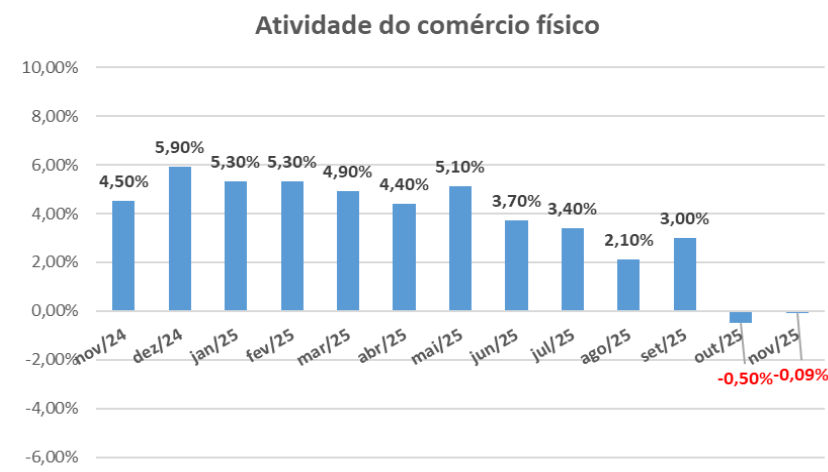
O cenário macroeconômico brasileiro segue indicando crescimento positivo, porém em desaceleração, influenciado pela política monetária contracionista. Esse ambiente tem impactado negativamente o desempenho da indústria ao longo de 2025, que apresentou crescimento modesto, em meio a juros elevados e à fraqueza da demanda interna e externa. As projeções oficiais apontam expansão entre 1,3% e 1,7%⁴.

No comércio físico, observou-se desaceleração de 4,59% no último ano, o que demonstra ambiente macroeconômico desafiador, marcado por juros elevados, crédito restrito e maior cautela das famílias com o orçamento. "Esses fatores continuam afetando principalmente os bens duráveis, enquanto segmentos menos dependentes de financiamento apresentam desempenho relativamente melhor", afirmou Camila Abdelmalack - economista da Serasa Experian⁵. Setorialmente, destacaram-se Combustíveis e Lubrificantes (2,0%) e Material de Construção (1,3%),

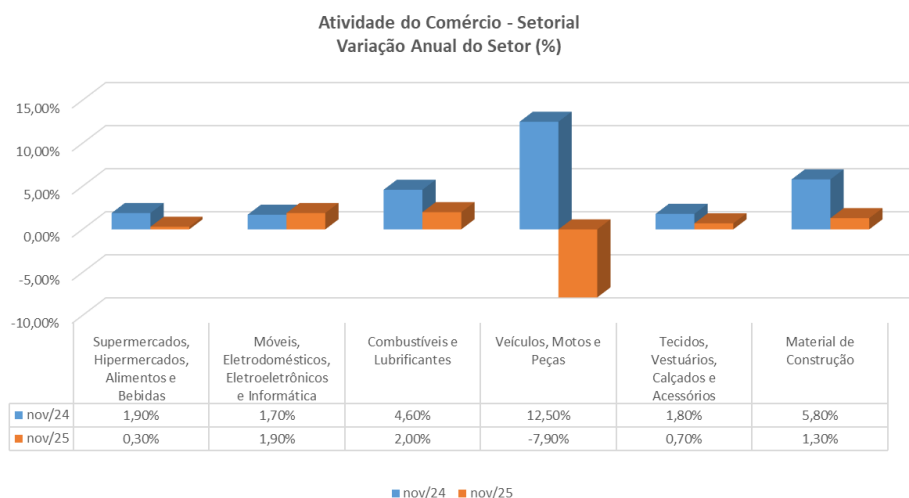
⁴ <https://www.iedi.org.br/artigos/imprensa/2025/iedi-na-imprensa-20251202-producao-industrial-varia-01-em-outubro-abaixo-do-esperado>

⁵ <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/atividade-do-comercio-cresceu-02-em-novembro-mostra-serasa-experian/>

enquanto Veículos, Motos e Peças registrou a maior queda (-7,9%), como demonstrado nos gráficos a seguir.



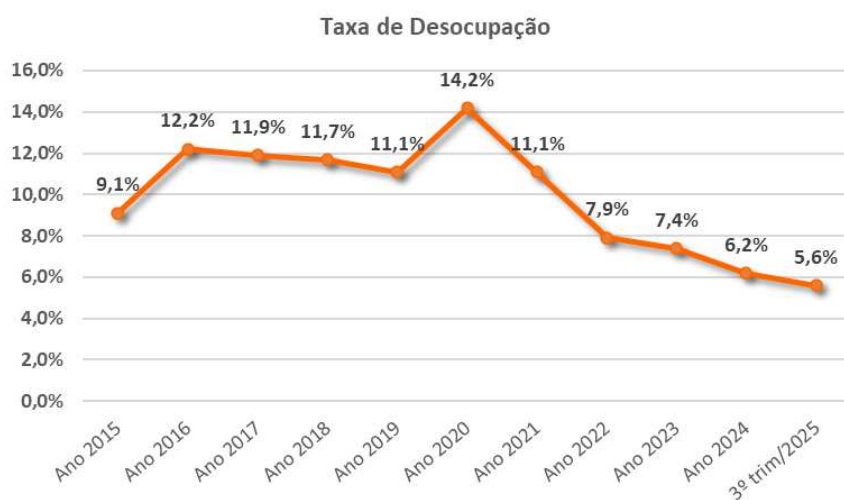
Fonte: Serasa Experian



Fonte: Serasa Experian

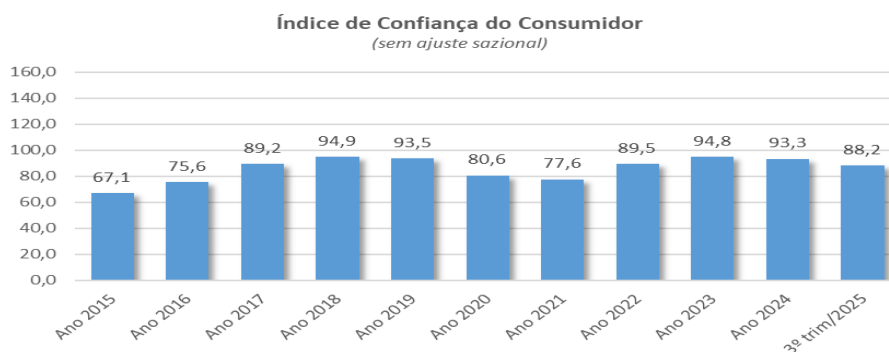
Esse desempenho ocorre apesar de um mercado de trabalho ainda aquecido, com elevada ocupação e crescimento moderado da renda. A taxa de desocupação cresceu rapidamente entre 2015 e 2020, passando de 9,1% para 14,2%. Contudo, em período pós pandêmico, apresentou redução gradual e significativa, chegando em 5,6% no 3º

trimestre de 2025, seu patamar mais baixo já registrado desde 2015, e com recorde histórico de trabalhadores ocupados, como pode ser visto no gráfico que segue:



Fonte: FGV IBRE
Gráfico: Petra Consultores

De forma semelhante, observa-se que o Índice de Confiança do Consumidor (ICC) também apresentou forte queda no período pandêmico, em 2020 e 2021, de 80,6 e 77,6, respectivamente, refletindo a retração do consumo interno. A partir de 2022, iniciou-se uma recuperação gradual, chegando a 94,8 pontos, em 2023. De lá para cá, tem apresentado um recuo moderado, marcando 88,2 pontos, em novembro de 2025, evidenciando a persistente insegurança das famílias e seus reflexos na demanda:

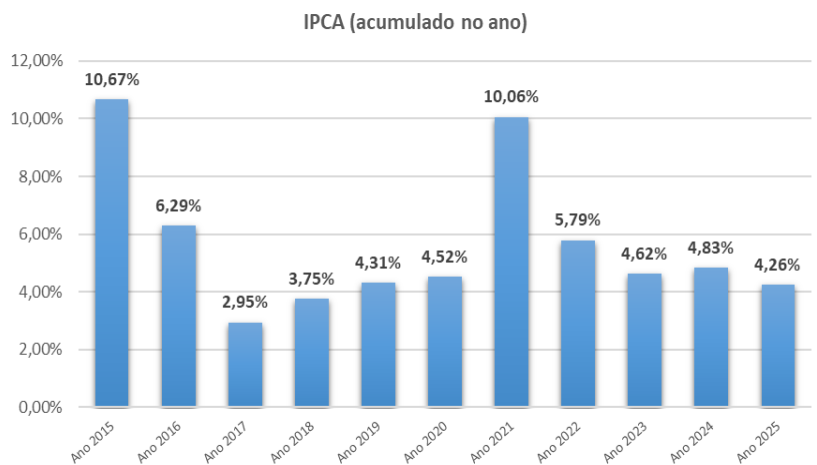


Fonte: FGV IBRE

Gráfico: Petra Consultores

Além do exposto, outras três variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos nos últimos anos foram: taxa de inflação, taxa de juros e spread bancário, e variação cambial, vejamos:

(a) Taxa de Inflação: O IPCA, um dos principais indicadores da inflação no país, atingiu níveis críticos em 2015 (10,67%) e novamente em 2021 (10,06%), corroendo o poder de compra das famílias e reduzindo o consumo. Apesar da desaceleração observada em 2022 (5,79%) e nos anos seguintes. Em 2025, fechou em aproximadamente 4,26%, o menor nível em cerca de sete anos, o que sinaliza controle dos preços apesar de pressões persistentes em alguns grupos de produtos e serviços⁶, conforme gráfico abaixo:

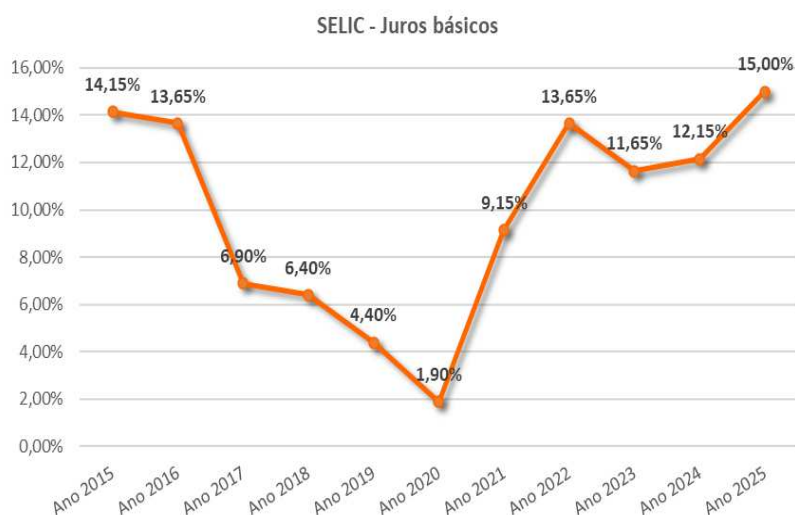


Fonte: FGV IBRE

Gráfico: Petra Consultores

⁶ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202601/ipca-em-dezembro-vai-a-0-33-e-acumula-4-26-em-2025>

(b) Taxa de juros Selic: A SELIC passou por forte oscilação: manteve-se elevada em 2015–2016, caiu continuamente até atingir o mínimo histórico em 2020, voltou a subir a partir de 2021 devido à inflação, recuou levemente em 2023 e retomou a alta em 2024. Em 2025, ficou num patamar historicamente alto, e o Copom a manteve em torno de 15%, o que encareceu o crédito e agravou as dificuldades financeiras das empresas, conforme gráfico a seguir:

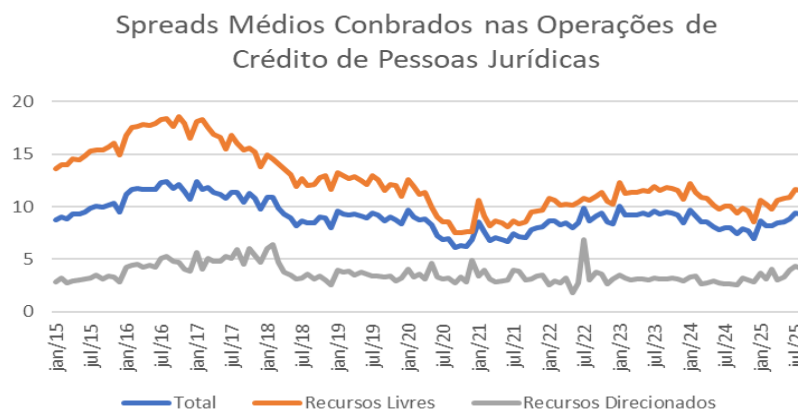


Fonte: BCB

Gráfico: Petra Consultores

(c) Spread Bancário de Pessoas Jurídicas: Entre 2015 e 2025, os spreads das carteiras de empréstimos para empresas acompanharam a evolução da taxa SELIC e o cenário econômico. Permaneceram elevados durante a recessão de 2015-2016, reduziram-se com a recuperação econômica até 2019, voltaram a subir com a pandemia em 2020 e com a política monetária mais restritiva em 2021-2022. Em 2023-2024, houve acomodação, mas ainda acima do pré-pandemia, e em 2025 seguem altos devido a juros elevados e persistência

do risco de crédito, pressionando o custo do financiamento corporativo, como demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: BCB
Gráfico: Petra Consultores

Quando a inflação aumenta, os juros sobre empréstimos e financiamentos também sobem. Os investidores, por sua vez, tendem a preferir aplicações financeiras vinculadas à Selic, reduzindo os recursos para atividades produtivas. Esse cenário de incerteza fomenta uma postura cautelosa tanto de empresas quanto de consumidores, afetando negativamente a indústria e o comércio. Empresas com dívidas enfrentam uma elevação em seus custos operacionais, comprometendo sua saúde financeira e capacidade de investimento.

A manutenção prolongada de juros elevados tem impacto relevante sobre a economia. Os juros reais acima de 10% desestimulam o investimento privado, ao elevar o custo do capital e a taxa mínima de retorno dos projetos, e pressionam as famílias, ao encarecer o crédito ao consumo.⁷

⁷ https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2025/12/251230_cc_69_nota_26.pdf

As questões macroeconômicas e setoriais mencionadas acima, tem exercido efeitos adversos às expectativas da **COMLUB**, que apesar dos investimentos e ações realizadas nos últimos anos, vem enfrentando queda na demanda, redução de crédito e retração do mercado, efeitos esses, alheios ao seu controle, e que afetam diretamente a saúde financeira do seu negócio.

3.2. RAZÕES INTERNAS – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA COMLUB

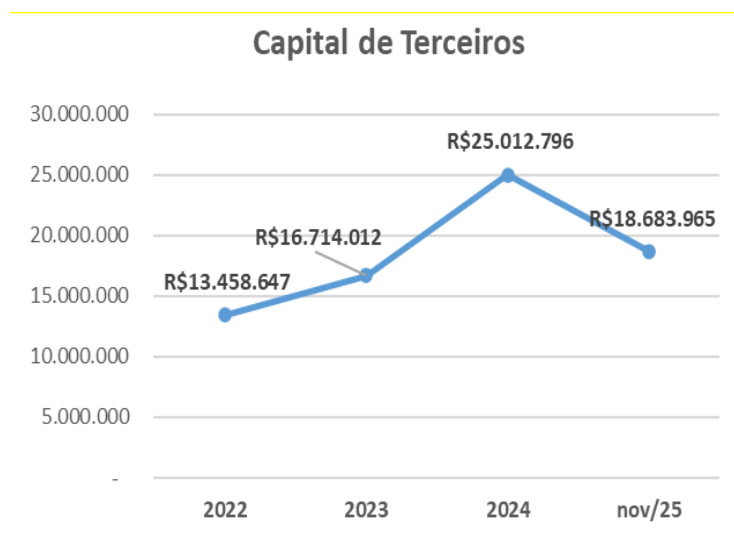
Por todos os pontos acima expostos, a Requerente se depara com situação de ameaça à continuidade de suas atividades, sendo isso facilmente demonstrável a partir da evolução das demonstrações contábeis, com destaque para os fatos demonstrados na sequência.

O retorno da operação da **COMLUB** aos estados de Pernambuco e Alagoas, em 2022, refletiu-se diretamente na Receita Operacional Líquida, que girou em torno de R\$ 3 milhões. Em 2023, houve um crescimento de 80,8%, alcançando o patamar de R\$ 5,7 milhões. Em 2024, a receita manteve a trajetória de alta, com aumento de 13,3%, totalizando R\$ 6,5 milhões. Entretanto, em novembro de 2025, observou-se um recuo de 7,7%, conforme apresentado no gráfico a seguir:



Fonte: COMLUB
Gráfico: Petra Consultores

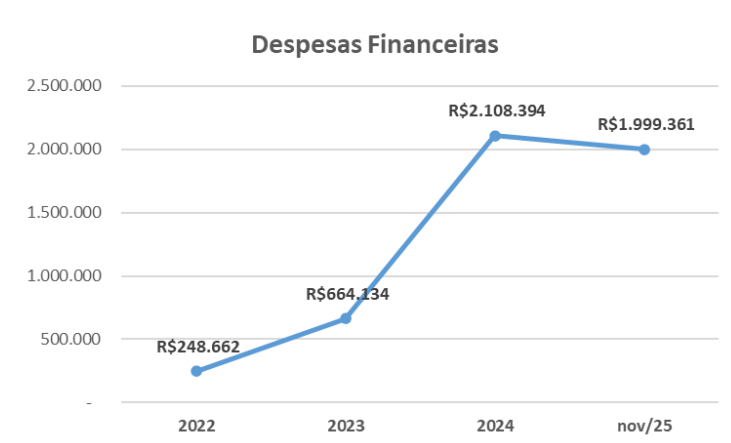
Para manter os investimentos necessários à operação e honrar seus compromissos, a Requerente elevou em 85,8% o Capital de Terceiros entre 2022 e 2024, em um contexto de elevadas taxas de juros. Em novembro de 2025, observou-se uma redução de 25,3%, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



Fonte: COMLUB
Gráfico: Petra Consultores

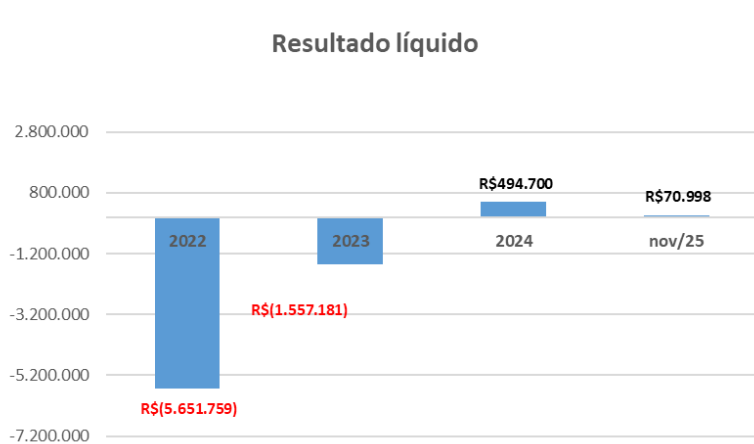
Consequentemente, os elevados juros aplicados por fornecedores e instituições financeiras, aliado ao processo de soerguimento do desempenho operacional do negócio, impactaram substancialmente o fluxo de caixa da Requerente.

De acordo com as demonstrações contábeis dos últimos anos, as despesas financeiras, que em 2022 totalizaram R\$ 248 mil, aumentaram em 167,1% em 2023, alcançando R\$ 664 mil. Em 2024, atingiram a monta de R\$ 2 milhões, refletindo um crescimento de 217,5%. Já em novembro de 2025, mantiveram-se praticamente no patamar de cerca de R\$ 2 milhões, apresentando um discreto recuo de 5,2%, como ilustrado no gráfico a seguir:



Fonte: COMLUB
Gráfico: Petra Consultores

Tais fatores impactaram diretamente o resultado líquido da **COMLUB**, que apresentou prejuízos da ordem de R\$ 5,6 milhões e R\$ 1,5 milhão em 2022 e 2023, respectivamente. Com significativo esforço operacional e financeiro, incluindo aportes realizados na operação, a Requerente conseguiu equilibrar suas receitas e despesas a partir de 2024 e ao longo de 2025, conforme ilustrado no gráfico a seguir:



Fonte: COMLUB
Gráfico: Petra Consultores

Diante de todos os pontos apresentados acerca das causas da crise econômico-financeira e da situação patrimonial ao longo dos últimos anos, a Requerente se depara com situação crise econômico-financeira.

Resta, portanto, demonstrada a necessidade de concessão da tutela jurisdicional sob a Lei nº 11.101/05 e suas alterações, com o objetivo de salvaguardar a continuidade da atividade econômica da **COMLUB**, bem como da expressiva geração de empregos a ela vinculada, além da arrecadação de tributos e da geração de renda, finalidade primordial da Lei de Recuperação Judicial.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **COMLUB** reúne condições objetivas e concretas para a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada, mostrando-se plenamente viável a manutenção de sua atividade empresarial, da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses de seus credores, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, conforme expressamente previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

A situação de dificuldade vivenciada pela **COMLUB** não decorre de inviabilidade estrutural de seu negócio, mas, sim, de eventos específicos, extraordinários e conjunturais, amplamente demonstrados ao longo desta exordial, os quais impactaram de forma relevante seu fluxo de caixa e seu equilíbrio financeiro. Superados tais fatores mediante a reorganização pretendida, a empresa possui plenas condições de retomar sua trajetória de estabilidade e crescimento.

A viabilidade econômico-financeira da **COMLUB** encontra respaldo em elementos objetivos, dentre os quais se destacam:

- **Cenário macroeconômico favorável à recuperação**, considerando que, de acordo com o Boletim Focus de 2 de janeiro de 2026, elaborado pelo

Banco Central do Brasil com base nas projeções das principais instituições financeiras do país, a mediana das estimativas aponta crescimento do PIB brasileiro de 1,8% para os anos de 2026 e 2027, e de 2,0% para 2028, além de perspectiva de desaceleração inflacionária e consequente redução gradual da taxa básica de juros (Selic), o que tende a aliviar o custo do capital e favorecer a reestruturação financeira das empresas;

- **Marca sólida e amplamente reconhecida no mercado regional**, construída ao longo de mais de 36 (trinta e seis) anos de atuação ininterrupta, com forte credibilidade junto a clientes, fornecedores e parceiros comerciais, além de estrutura operacional instalada e plenamente funcional;

- **Capacidade operacional preservada**, com manutenção de aproximadamente 70 (setenta) empregos diretos, frota própria composta por 17 (dezessete) veículos leves e pesados e ativos essenciais diretamente vinculados à continuidade da atividade empresarial;

- **Implementação de plano interno de racionalização de custos e despesas**, voltado à contenção de gastos operacionais, otimização de processos e aumento da eficiência administrativa, já em curso e com reflexos positivos esperados no curto e médio prazo;

- **Possibilidade concreta de renegociação do passivo**, por meio do presente processo recuperacional, adequando as obrigações financeiras à real capacidade de geração de caixa da empresa, permitindo a equalização

do endividamento e a preservação dos interesses dos credores de forma coletiva e organizada, entre outros;

- Imperiosa manutenção do **Contrato Operacional de Exclusividade e Concessão Territorial com Distribuidor Autorizado (DOC.16)**, firmado entre a Requerente e a Iconic.

Diante desse conjunto de fatores, resta evidente que a superação da crise que aflige a **COMLUB** passa, necessariamente, pela adoção do regime da Recuperação Judicial, instrumento legal apto a promover o equilíbrio entre os interesses públicos, coletivos e privados envolvidos, assegurar a continuidade de suas atividades empresariais e preservar os relevantes efeitos sociais e econômicos decorrentes de sua operação, cuja viabilidade futura encontra-se plenamente demonstrada.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passa a Requerente a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48⁸ e 51⁹, ambos da Lei 11.101/05.

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;

Com efeito, a Requerente declara que exerce sua atividade regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, **legitimidade** para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.04**).

Colaciona-se também ao presente feito, outras certidões (**DOC.05**), que embora não sejam exigidas pela Lei nº 11.101/2005, tratam-se de certidões recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

-
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito
 - III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
 - IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 - VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
 - X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
 - XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Art. 51, II	Demonstrações financeiras	(DOC. 06)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa projetado	(DOC. 07)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas à Requerente	(DOC. 18)
Art. 51, III	Relação de credores	(DOC. 08)
Art. 51, IV	Relação de empregados com cargo e remuneração	(DOC. 09)
Art. 51, V	Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	(<i>vide doc.02</i>)
	Cartões de CNPJ	(<i>vide doc.02</i>)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(DOC. 10)
Art. 51, VII	Extratos das contas bancárias	(DOC. 11)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto dos Cartórios nas Comarca das sedes e filiais	(DOC. 12)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC. 13)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 14)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC. 15)

No intuito de preservar a inviolabilidade da intimidade e segurança de seus funcionários, assegurados no inciso X do art. 5º da CF, a Requerente apresenta sob sigilo a relação de funcionários ativos e suas remunerações (*vide doc.09*), nos termos do art. 189, III do CPC¹⁰.

Pela mesma razão, a relação dos bens particulares dos sócios administradores da Requerente (*vide doc.10*) é apresentada sob

¹⁰ Art. 5º da CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

segredo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria¹¹, o que fica desde já requerido.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) **DEFERIR** o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹²;
- b) **DETERMINAR** a nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;

¹¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017) (destacamos)

¹² Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (*Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);

- c) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da atividade da Requerente, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- d) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face do Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005);
- e) **AUTORIZAR** que a Requerente venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Alagoas, Pernambuco e Sergipe, bem como às Fazenda Municipal de Maceió/AL, Recife/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE e Nossa Senhora do Socorro/SE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Sergipe para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente;
- g) **DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de

Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;

h) **CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial da Requerente, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;

i) **DEFERIR** a autuação do *Contrato Operacional de Exclusividade e Concessão Territorial com Distribuidor Autorizado* (vide doc.16), bem como da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV – vide doc.09) e a relação de bens do sócio e administrador (Art. 51, VI – vide doc.10) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este Exmo. Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;

j) **DETERMINAR** a publicação no Diário de Justiça Nacional (DJN) de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protesta a Requerente pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Declaram ainda os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 18.994.646,89 (dezoito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), para efeitos fiscais¹³.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais sejam realizadas, **obrigatória e exclusivamente**, em nome dos advogados, **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB-PE 17.380, e, **NATHÁLIA PAZ SIMÕES** (OAB-PE 27.937), sob pena de nulidade (artigo 272, § 5º do CPC).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Maceió (AL), 14 de janeiro de 2026.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Nathália Paz Simões

Advogada
OAB/PE 27.934

¹³ Valor correspondente ao total de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (*vide* **DOC. 08**).